

de CZ\$ 1.14,23 (Um mil cento e quatorze cruzeiros e vinte e um centavos) remeiu a partir de 30 (trinta) dias após a assinatura da "Carta-Acordo" a ser firmada, para execução dos serviços nela discriminados mediante utilização da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM.

Parágrafo Único - A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG caberá providenciar o recolhimento dos pagamentos a que se refere este artigo, para o que o Executivo Municipal lhe outorgará, em caráter irrevogável e por instrumento público de mandato, todos os poderes que se fizerem necessários.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Moema, 10 de junho de 1986.

Prefeito Municipal → *[Assinatura]*

Lei nº 434

PL. nº 06/86

"Concede título de propriedade definitiva de terrenos do Município, ocupados por terceiros e dá outras providências"

O povo do Município de Moema, Mg. por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º → Fica o poder público municipal autorizado a emitir título de propriedade definitiva às pessoas que por mais de 01 (um) ano ocupam lote de terreno urbano ou suburbano da cidade, a título gratuito, exceto as despesas decorrentes do ato de transmissão e registro.

Parágrafo único → No lote, seja urbano ou suburbano, deverá ter uma casa de moradia do requerente e, não se incluirão nos favores desta lei os lotes situados nos predongamentos de ruas ou que venham prejudicar o sistema urbanístico local, caso em que a Prefeitura ficará autorizada a doar outro lote equivalente, nos termos desta lei.

Art. 2º → Só poderão gozar dos benefícios desta lei, as pessoas civilmente capazes e que, sejam de conformidade com a lei, carentes de recursos financeiros e as instituições judicialmente organizadas, desde que sejam entidades beneficentes.

Art. 3º → Considera-se como posse de um ano para os efeitos desta lei, nos termos do artigo 1º, o gozo do imóvel pelo requerente ou comprovadamente comprovado através de

antecessor desde que o requerente prove por meios de provas a juízo da prefeitura que adquiriu por compra, doação ou sucessão hereditária, caso este em que o menor poderá ser beneficiado.

Art. 4º - Nenhum beneficiário, sendo pessoa física, poderá receber mais de um lote, cuja dimensão da frente não poderá exceder-se de 12 (doze) metros lineares.

Parágrafo único → Sendo o lote requerido com frente linear de mais de 12 (doze) metros e menos de 20 (vinte) metros, desde que não exista outro lote de propriedade da prefeitura seu confrontante, não se enquadrará no art. 4º desta lei.

Art. 5º → As instituições de caridade, poderão receber a título de propriedade, nos termos desta lei, de toda e qualquer parcela de terreno que se encontra em sua posse, conforme dispositivo no art. 1º.

Art. 6º → Fica a prefeitura Municipal autorizada a vender em hasta pública, depois de devidamente demarcada e avaliada, toda e qualquer lote de terreno nos perímetros urbano e suburbano da cidade que estejam compreendidos nos dispositivos desta lei.

Art. 7º → Fica a prefeitura Municipal autorizada a regulamentar, por Decreto, a execução desta lei, que terá vigência até 1º de junho de 1987.

Art. 8º → Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.